

Parâmetro reformulado proferido em Plenário em 05/10/2011,  
às 22hs 09 min. <sup>1</sup>  
S. J. M.

**PROJETO DE LEI Nº 6/2009 do Senado e 3937/2004 da Câmara dos Deputados**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 06 de 2009 (PL nº 3.937, de 2004, na Casa de origem), que "Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências".

**Autor:** Carlos Eduardo Cadoca

**Relator:** Deputado Pedro Eugênio

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta trata da reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). É fruto de iniciativa do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca que apresentou em 07 de julho de 2004, proposta com modificações ao diploma principal sobre a matéria, a Lei 8.884/94, incluindo a regra de notificação prévia de



39750AF801

atos de concentração e a introdução da “segunda trava” no critério de notificação de fusões<sup>1</sup>.

Em 2005, o Poder Executivo apresenta o Projeto nº 5.877/2005, com um conjunto de modificações mais amplo que o do Projeto de Lei nº 3.937/2004 do Deputado Cadoca, dado incorporar matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República, referentes à organização do SBDC. O Projeto de Lei nº 5.877/2005 foi, portanto, apensado ao Projeto de Lei nº 3.937/2004.

Em janeiro de 2007, o Projeto de Lei do SBDC passou a integrar o chamado Programa de Aceleração do Crescimento, o PAC e, em abril do mesmo ano constituiu-se Comissão Especial na Câmara dos Deputados para apreciar a matéria. Foram designados os ilustres Deputados Vignatti e Ciro Gomes como, respectivamente, Presidente da Comissão Especial e Relator da matéria. Em maio de 2008, a Comissão Especial aprovou Substitutivo e, finalmente, em 17 de dezembro do mesmo ano o plenário da Câmara o aprovou, com algumas emendas.

No Senado, o Projeto de Lei em comento tramitou nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Infraestrutura, Assuntos Econômicos, Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização, tendo sido votado em plenário em 22 de dezembro de 2010, com a aprovação de 31 emendas.

No início de 2011, a matéria voltou à Câmara dos Deputados para fins de apreciação das emendas do Senado. Foi determinada a tramitação em regime de urgência da matéria, com base no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação em plenário.

Apresentamos no quadro abaixo todas as 31 emendas do Senado.

---

<sup>1</sup> Na lei atual, apenas se considera no ato de concentração se o faturamento de uma das empresas, compradora ou vendedora, está acima de R\$ 400 milhões para efeito de notificação. No projeto de lei em tela, se considera também o faturamento da outra empresa, que deve estar acima de R\$ 30 milhões. Este “segundo” faturamento é apelidado como “segunda trava”.



39750AF801

A handwritten signature is located at the bottom right of the page.

Redação da Câmara	Emenda Senado	Descrição da Emenda do Senado
<p>“Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.”</p>	<p>Emenda Nº 1</p> <p>“Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a <u>Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</u>; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.”</p>	<p>Nova redação do preâmbulo, incluindo a menção à mudança da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Esta mudança é proposta pelas Emendas nº 29, 30 e 31 do Senado e está a elas associada. A emenda do Senado visa a manter a competência da ANATEL de instruir atos de concentração econômica no setor de telecomunicações.</p>
<p>Art. 6º § 6º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro do Tribunal, assumirá interinamente o cargo servidor em exercício no Cade com conhecimento jurídico ou econômico na área de</p>	<p>Emenda nº 2</p> <p>Suprimir o § 6º do art. 6º</p>	<p>Eliminação da regra de interinidade na qual se preenchia vaga de conselheiro com funcionário do CADE, enquanto não se iniciasse novo mandato.</p>



39750AF801

<p>defesa da concorrência e reputação ilibada, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo membro do tribunal, escolhido na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p>		<p>Na Lei atual não há regra de interinidade.</p>
<p>Art. 9º § 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, Fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob Pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.</p>	<p>Emenda nº 3 Suprimir o § 3º do art. 9º</p>	<p>Eliminação da previsão de que as autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras sejam obrigados a prestar toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE.</p>
<p>Art. 9º § 6º A Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, ou órgão Que a suceder, e/ou o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, no âmbito de suas competências, deverão se posicionar em relação às decisões do Plenário acerca de matérias relativas a alteração tarifária,</p>	<p>Emenda nº 4 Suprimir o § 6º do art. 9º</p>	<p>Supressão do dispositivo que obriga a CAMEX a se posicionar em relação às decisões do CADE acerca de matérias relativas a alteração tarifária, acesso a mercados e defesa comercial.</p>



307504FR01

<p>acesso a mercados e defesacomercial em, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão, devendo permanecer disponível na internet pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.</p>		
<p>Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei: .....</p> <p>Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal: .....</p> <p>V – determinar que a Superintendência-Geral tome as providências para o cumprimento das decisões do Tribunal;</p>	<p>Emenda nº 5</p> <p>Acrescenta o seguinte inciso ao art. 9º:</p> <p>XX – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.</p> <p>Altera o inciso V do art. 10.</p> <p>V – <u>solicitar, a seu critério,</u> que a Superintendência-Geral <u>auxilie</u> o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;</p>	<p>Transfere a competência de firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e de submeter, previamente, ao Ministro da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais do Presidente para o Plenário do Tribunal.</p> <p>Torna opcional para o Presidente do Tribunal requerer à Superintendência que tome as providências para o cumprimento das decisões do Tribunal. Esclarece que se tratamde</p>



39750AF801

<p>XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e</p>	<p>Suprime o inciso XI do art. 10</p>	<p>providências extrajudiciais.</p>
<p>Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal: V - determinar à Superintendência-Geral a realização das diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos dos processos administrativos, na forma desta Lei;</p>	<p>Altera o inciso V do art. 11 V - <u>solicitar, a seu critério,</u> que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos dos processos administrativos, na forma desta Lei;</p>	<p>Torna opcional ao Conselheiro do Tribunal solicitar à Superintendência a realização de diligências para produção de provas em processos administrativos.</p>
<p>Art. 52. O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei será fiscalizado pela Superintendência-Geral, a quem deverão ser encaminhados os autos dos processos após a decisão final do Tribunal.</p>	<p>Altera o caput do art. 52 Art. 52. O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei poderá, <u>a critério do Tribunal,</u> ser fiscalizado pela Superintendência-Geral, com o respectivo encaminhamento dos autos, após a decisão final do Tribunal.</p>	<p>Consistente às outras acima, torna opcional o Tribunal recorrer à Superintendência para cumprimento de decisões e acordos.</p>



39750AF801

<p>Art. 65. No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma do inciso I do <i>caput</i> do art. 54 e do inciso I do <i>caput</i> do art. 57 desta Lei:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do recurso, o Conselheiro-Relator:</p> <p>.....</p> <p>II – conhecerá do recurso e determinará à Superintendência-Geral a realização de instrução complementar, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou</p> <p>Art. 67. Até 10 (dez) dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência Geral decidirá pela instauração do processo</p>	<p>Altera o inciso II do § 1º do art. 65</p> <p>II – conhecerá do recurso e determinará a realização de instrução complementar, <u>podendo, a seu critério, solicitar</u> que a Superintendência-Geral realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou</p> <p>Altera o inciso II do § 2º do art. 67</p>	<p>Torna opcional ao conselheiro-relator a determinação de instrução complementar pela Superintendência-Geral.</p>
---	--	--



39750AF801

<p>administrativo ou pelo seu arquivamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Avocado o inquérito administrativo, o Conselheiro-relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:</p> <p>.....</p> <p>II – transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, solicitando, de forma fundamentada, instrução complementar da Superintendência-Geral, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.</p> <p>Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, devolvendo os autos à Superintendência-Geral para que as promova no prazo que determinar.</p> <p>Art. 92. A Superintendência-Geral poderá, na forma</p>	<p>II – transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, <u>podendo, a seu critério</u>, solicitar que a Superintendência-Geral realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.</p> <p>Altera o caput do art. 76</p> <p>Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, <u>podendo, a seu critério</u>, solicitar que a Superintendência-Geral realize, no prazo assinado.</p>	<p>Torna opcional ao conselheiro-relator a solicitação de realização de instrução complementar pela Superintendência-Geral.</p> <p>Torna opcional ao conselheiro-relator a realização de diligências pela Superintendência-</p>
---	---	---



39750AF801

<p>previamente fixada pelo Tribunal, antes de impugnar a operação, negociar acordo com os interessados que submetam atos a exame, na forma do art. 88 desta Lei, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O Conselheiro-Relator participará do processo de negociação do acordo.</p>	<p>§ 4º O Conselheiro-Relator do processo, <u>escolhido na forma do inciso III do art. 10,</u> participará do processo de negociação do acordo.</p>	<p>Geral</p> <p>Deixa claro que o conselheiro relator participará do processo de negociação foi escolhido por sorteio.</p>
<p>Art. 13. Compete à Superintendência-Geral:</p> <p>.....</p> <p>VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei:</p> <p>c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, desde que a</p>	<p>Emenda nº 6</p> <p>Suprime a aliena "c" do inciso VI do art. 13.</p>	<p>Não se poderá mais realizar inspeção nas empresas, mas apenas buscas e apreensões. A diferença é que inspeções não requerem autorização judicial, mas devem ser notificadas com 24 horas de antecedência e buscas e apreensões requerem autorização judicial e podem ser realizadas de surpresa.</p>



39750ΔFR01

inspeccionada seja notificada com pelo menos 24 horas de antecedência e a inspeção seja iniciada entre as 6 e as 18 horas;		
Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico.	Emenda nº 7 Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado <u>pe</u> lo <u>Presidente da República</u> , <u>depois de aprovado pelo Senado Federal</u> , dentre <u>cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade</u> , de notório conhecimento Jurídico e reputação ilibada.	O Procurador-Geral será nomeado pelo Presidente da República e não pelo Presidente do Tribunal e Superintendente-Geral como na redação da Câmara. Exige-se do Procurador-Geral que ele tenha mais de 30 anos e seja aprovado pelo Senado.
Art. 16.....	Emenda nº 8 Art. 16 § 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período.	Define que o procurador-Chefe terá mandato e não nomeado conjuntamente pelo Superintendente-Geral e Presidente do Tribunal.
Art. 16..... § 1º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando	Emenda nº 9 Art. 16 ..... § 2º Redação igual à do § 1º da Câmara	A emenda é uma renumeração do § 1º para § 2º, dada a inclusão procedida pela emenda nº 8



30750 Δ F801

requisitado pelos Conselheiros, na forma do regimento interno do Tribunal.		
Art. 16..... § 2º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.	Emenda nº 10 Art. 16 § 3º Redação igual à do § 2º da Câmara	A emenda é uma renumeração do § 2º para § 3º, dada a inclusão procedida pela emenda nº 8
Art. 16  § 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual.	Emenda nº 11 Art. 16 § 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual <u>dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada.</u>	Define que o substituto do Procurador-Chefe será obrigatoriamente integrante da Advocacia Geral da União (AGU).
Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico.	Emenda nº 12 Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico, por indicação do Ministro da Justiça, após aprovação pelo Senado Federal.	Economista-chefe passa a ser nomeado pelo Presidente da República e não mais pelos Superintendente e Presidente do Tribunal.



*[Handwritten signature]*

<p>Art. 19 Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:</p> <p>I – opinar, nos aspectos referentes à promoção da Concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;</p>	<p>Emenda nº 13</p> <p>Suprime o inciso I do art. 19</p>	<p>Remove-se a capacidade de a SEAE opinar no processo de revisão tarifária das agências.</p>
<p>Art. 19 .....</p> <p>II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;</p>	<p>Emenda nº 14</p> <p>Art. 19 .....</p> <p>II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como sobre os demais atos dessas entidades que</p>	<p>Note-se que o novo inciso II traz parte da redação do inciso I para o qual a emenda nº 13 definiu a supressão. Assim é que a emenda nº 13 e 14, conjuntamente, dizem respeito à eliminação da faculdade da SEAE de opinar em tarifas.</p>



39750AF801

	possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, ou que possam afetar o interesse geral dos agentes econômicos e dos consumidores.	
Art. 19.....  VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;	Emenda nº 15  VII - manifestar-se, quando julgar pertinente ou for solicitada, a respeito do impacto concorrencial de negociações acerca do acesso ao mercado brasileiro.	A nova redação é menos detalhista em relação às competências da SEAE em negociações externas de acesso, removendo-se a explícita menção a atividades de alteração tarifária e defesa comercial.
Art. 19.....  § 3º A Secretaria de Acompanhamento Econômico, quando entender pertinente, disponibilizará em seu sítio na internet, sua manifestação sobre o efeito concorrencial de processos de defesa comercial.	Emenda nº 16  Suprimir § 3º do art. 19	A lei não mais preverá a possibilidade de a SEAE, quando entender pertinente, disponibilizar sua manifestação sobre o efeito concorrencial de processos de defesa comercial na internet. A alteração, no entanto, também não proíbe a SEAE de fazê-lo.



39750AF801

<p>Art. 19</p> <p>§ 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio deverá se posicionar em relação às manifestações da Secretaria de Acompanhamento Econômico acerca de processos de defesa comercial citadas no § 3º deste artigo em, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação da manifestação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, devendo permanecer disponível na internet pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.</p>	<p>Emenda nº 17</p> <p>Suprimir o § 4º do art. 19</p>	<p>Desobriga o MDIC de se posicionar em relação às eventuais manifestações da SEAE em defesa comercial.</p>
<p>Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.</p>	<p>Emenda nº 18</p> <p>Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, <u>oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE</u></p>	<p>O representante do Ministério Público Federal (MPF) junto ao CADE passa a oficiar não apenas em casos de condutas, mas também em atos de concentração.</p>
<p>Art. 20</p> <p>Parágrafo único. O Cade poderá requerer ao Ministério</p>	<p>Emenda nº 19</p> <p>Suprime o parágrafo único do art. 20.</p>	<p>Elimina a possibilidade de requisição do CADE ao MPF</p>



39750AF801

<p>Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.</p>		<p>de execução de julgados.</p>
<p>Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:  § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:  .....  XIX - exigir ou conceder exclusividade, inclusive territorial, de distribuição de bens ou de prestação de serviços;</p>	<p>Emenda nº 20  Suprime o inciso XIX do § 3º do art. 36.</p>	<p>Elimina a menção à exclusividade como exemplo de conduta potencialmente anticompetitiva.</p>
<p>Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:</p>	<p>Emenda nº 21</p>	<p>Na redação da Câmara, o intervalo de multas por infração era de</p>



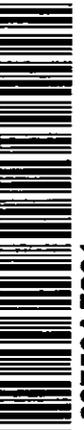
39750ΔFR01

<p>I - no caso de empresa, multa de 1% (um por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no mercado relevante em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;</p> <p>.....</p>	<p>I - no caso de empresa, multa de <u>0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento)</u> do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, <u>no ramo de atividade empresarial</u> em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;</p> <p>.....</p>	<p>1% a 30% do faturamento do mercado relevante no último exercício. O Senado alterou os percentuais e a base de aplicação para entre 0,1% e 20% do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.</p>
<p>III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, <u>quando comprovada a sua culpa ou dolo</u>, multa de <u>1% (um por cento) a 20% (vinte por cento)</u> daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>No caso de multas aplicadas a pessoas físicas, administradores responsáveis pela infração, a multa da redação da Câmara é de 10 a 50% da multa aplicável à empresa. O Senado passou esta multa para entre 1% a 20% da multa aplicada à empresa. Agora também se exige que a pessoa física tenha culpa ou dolo para ser punida.</p>
<p>Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento</p>	<p>Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título</p>	



39750AF801

<p>de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for depositado, em dinheiro, em juízo o valor da multa aplicada ou prestada caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.</p>	<p>executivo não suspenderá a execução, se não for <u>garantido o juízo no valor das multas aplicadas ou em outro fixado pelo juiz da causa</u>, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.</p>	<p>Permite que o juiz fixe valor diverso da multa aplicada para garantia do juízo na execução judicial das decisões do CADE</p>
<p>Art. 53. O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.</p> <p>§ 1º <u>No prazo de 5 (cinco) dias úteis após o protocolo do pedido</u>, verificando-se que a petição não preenche os requisitos exigidos no <i>caput</i> deste artigo ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de</p>	<p>Emenda nº 22</p> <p>Art. 53.....</p> <p>§ 1º Ao verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos no <i>caput</i> deste artigo ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a</p>	<p>Remove boa parte dos prazos intermediários do PL nos procedimentos de análise de atos de concentração.</p>



39750AF801

<p>dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, <u>no prazo de 10 (dez) dias úteis</u>, sob pena de arquivamento.</p>	<p>Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento.</p>	
<p>§ 2º <u>No prazo de 5 (cinco) dias úteis</u> após o protocolo da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.</p>	<p>§ 2º Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de emenda, a Superintendência Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.</p>	
<p>Art. 54. <u>Em até 20 (vinte) dias úteis</u>, contados da data de apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral:</p>	<p>Art. 54 Após cumpridas as providências indicadas no art. 53, a Superintendência-Geral:</p>	
<p>Art. 55. <u>Em até 5 (cinco) dias úteis</u>, contados da data da conclusão da instrução complementar determinada na forma do inciso II do <i>caput</i> do art. 54 desta Lei, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-as como adequadas ao exame</p>	<p>Art. 55. Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso II do <i>caput</i> do art. 54 desta Lei, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito ou determinando que seja</p>	



de mérito ou determinando sejam refeitas, por incompletas.	refeita por estar incompleta.	
Art. 56. <u>Em até 50 (cinquenta) dias úteis da data de apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral poderá emitir decisão fundamentada declarando a operação como complexa e determinará a realização de instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.</u>	Art. 56. A Superintendência-Geral poderá, por meio de decisão fundamentada, declarar a operação como complexa e determinar a realização de nova instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.	
§ 1º <u>A instrução complementar prevista no caput deverá estar concluída em até 90 (noventa) dias úteis da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda.</u>	Suprime o § 1º	
§ 2º Não havendo declaração de que a operação seja complexa, a Superintendência-Geral deverá em <u>até 60 (sessenta) dias úteis da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda proferir decisão na forma do art. 57 desta Lei.</u>	Parágrafo único. Declarada a operação como complexa, poderá a Superintendência-Geral requerer ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o § 2º do art. 88 desta Lei.	
Art. 57. Concluídas as instruções complementares	Art. 57. Concluídas as instruções	



*[Handwritten signature]*

<p>de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56 desta Lei, a Superintendência-Geral <u>em até 10 (dez) dias úteis:</u> .....</p>	<p>complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56 desta Lei, a Superintendência-Geral:</p>	
<p>Art. 58. O requerente poderá oferecer, no prazo de 30 (trinta) dias da data de impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral e juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.</p>	<p>Art. 58. O requerente poderá oferecer, no prazo de <u>8 (oito) dias</u> da data de impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral, juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.</p>	<p>Reduz o prazo do art. 58, que é aquele dado à requerente se manifestar em relação à impugnação de ato de concentração pela Superintendência-Geral de 30 para 8 dias.</p>
<p>Art. 59. <u>No prazo de 20 (vinte) dias úteis</u> contado da apresentação da manifestação pelo Requerente, o Conselheiro-Relator:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 59. Após a manifestação do Requerente, o Conselheiro-Relator:</p> <p>.....</p>	
<p>II - determinará à Superintendência-Geral, por meio de decisão fundamentada, a realização de instrução complementar, declarando os pontos</p>	<p>II - determinará a realização de instrução complementar, se necessário, podendo, <u>a seu critério</u>, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os</p>	



*[Handwritten signature]*

<p>controversos e especificando as diligências a serem produzidas.</p> <p>Art. 60. Se entender concluída a instrução complementar, em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do recebimento pelo Tribunal do relatório com a conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.</p> <p>Art. 64. O descumprimento dos prazos previstos neste Capítulo implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.</p> <p>Art. 65 No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma do inciso I do <i>caput</i> do art. 54 e do inciso I do <i>caput</i> do art. 57 desta Lei:</p> <p>.....</p>	<p>pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.</p> <p>Art. 60 Após a conclusão da instrução, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.</p> <p>Art. 64. O descumprimento dos prazos previstos nesta <u>Lei</u> implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.</p> <p>Art. 65</p> <p>Suprime o § 3º do art. 65.</p>	<p>Torna opcional ao conselheiro-relator determinar que instrução complementar seja feita pela Superintendência-Geral.</p>
--	---	--



20750 A ER01

<p>§ 3º Em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir da conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento, se entender concluída a instrução.</p> <p>Art. 66. O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica.</p> <p>§ 2º A Superintendência-Geral poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica para apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 3º As diligências tomadas no âmbito do procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica deverão</p>	<p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 66</p>	<p>Elimina a previsão legal de procedimento preparatório, anterior ao inquérito administrativo.</p>
---	---	---



39750AF801

<p>ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:</p> <p>I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e</p> <p>II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata</p>	<p>Art. 88.....</p> <p>I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a <u>R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)</u>; e</p> <p>II – pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a <u>R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)</u>.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O controle dos atos de concentração de que</p>	<p>Aumento dos valores de faturamento para efeito de critério de notificação de atos de concentração de R\$ 400 milhões R\$ 30 milhões de faturamento para R\$ 1 bilhão e R\$ 40 milhões, respectivamente</p>
--	--	---



<p>o <i>caput</i> deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.</p>	<p>trata o <i>caput</i> deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, <u>120 (cento e vinte) dias, a contar do protocolo de petição, podendo ser prorrogado:</u>  <u>I – por até 60 (sessenta) dias, a pedido das empresas requerentes do ato de concentração econômica; ou</u>  <u>II – por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificadas as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que não será renovável, e as providências necessárias para o julgamento do processo, ficando vedada a cumulação desse prazo com o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.</u></p>	<p>para o primeiro e segundo grupos envolvidos na operação.</p> <p>Redução do prazo máximo de análise de atos de concentração de 240 dias para 180 dias quando a pedido das requerentes ou para 210 dias quando decidido pelo Tribunal.</p>
<p>§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:  I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou  II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões</p>	<p><u>Suprime o § 9º do art. 88</u></p>	<p>Na verdade, o § 9º se funde com o § 2º acima.</p>



20750AER01

<p>para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.</p>		
<p>Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:</p>	<p><u>Art. 90.....</u></p>	
<p>IV – 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou <i>joint venture</i>.</p>	<p>IV – 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou <i>joint venture</i>, <u>salvo se voltados ao atendimento de um empreendimento específico e com prazo determinado.</u></p>	<p>Exclui da definição de ato de concentração, contratos associativos, consórcios ou joint-ventures, quando voltados ao atendimento de um empreendimento específico com prazo determinado.</p>
<p>Parágrafo único. Não serão consideradas atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes:</p>	<p>Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, <u>os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.</u></p>	<p>Exclui da definição de atos de concentração aqueles descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos</p>
<p>I - não detenham o poder de</p>		



*[Handwritten signature]*

<p>determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou II - apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar</p>		<p>contratos delas decorrentes. Viabiliza, de outro lado, que seja considerado ato de concentração as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda.</p>
<p>Art. 128. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 128. Esta Lei entra em vigor <u>na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos que disciplinam o controle prévio de apresentação de atos de concentração econômica, os quais entram em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.</u></p>	<p>Elimina vacatio legis de 180 dias para a lei em geral. Amplia o vacatio legis para efeito de análise prévia de seis meses para um ano.</p>
<p>Art. 52. O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei será fiscalizado pela Superintendência-Geral, a quem deverão ser encaminhados os autos dos processos após</p>	<p>Emenda nº 23 Suprime o §1º do art. 52</p>	<p>Desobriga a Superintendência a apresentar ao Tribunal e ao Procurador-chefe, relatório sobre o cumprimento das decisões.</p>



<p>a decisão final do Tribunal.</p> <p>§ 1º A Superintendência-Geral deverá apresentar ao Tribunal e ao Procurador-Chefe, em periodicidade definida em resolução do Cade, relatório a respeito dos processos referidos no <i>caput</i> deste artigo, assegurado a estas autoridades requerer, a qualquer tempo, informações.</p>		
<p>Art. 67. Até 10 (dez) dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.</p> <p>§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.</p>	<p>Emenda nº 24</p> <p>Art. 67.....</p> <p>§ 1ª O Tribunal poderá, mediante provocação de um conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral,</p>	<p>Possibilita a que Conselheiro possa avocar procedimento preparatório que tenha sido arquivado pelo Superintendente-Geral. Na redação da Câmara a possibilidade de avocação se restringia aos atos de concentração e inquéritos administrativos arquivados.</p>



	ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.	
Art. 85. Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentados, entender que atende aos interesses protegidos por lei. ..... § 4º A proposta de termo de compromisso de cessação de prática somente poderá ser apresentada uma única vez.	Emenda nº 25 Suprime o § 4º do art. 85.	Permite que propostas de compromissos de cessação de práticas possam ser realizadas mais de uma vez pelos representados.
Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do	Emenda nº 26 Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Código Penal,	Inclui o crime de "formação de quadrilha" como incluído no regime de benefício da leniência em caso de cartel.



<p>prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.</p>	<p>a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.</p>	
<p>Art. 122. Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§ 1º As requisições de servidores para os órgãos referidos no <i>caput</i> deste artigo serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas, até o limite e prazo fixados na forma do art. 123 desta Lei, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.</p>	<p>Emenda nº 27</p> <p>Suprime o § 1º do art. 122</p>	<p>Deixa de prever que os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores de outros órgãos sem que a requisição possa ser recusada.</p>
<p>-</p>	<p>Emenda nº 28</p> <p>Acrescenta o seguinte artigo:</p> <p>Art 122A. As disposições</p>	<p>Torna a lei de concorrência subsidiária a legislações específicas das agências</p>



	desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras	reguladoras
<p>Lei 9.472 de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações</p> <p>Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, especialmente:</p> <p>.....</p> <p>XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;</p>	<p>Emenda nº 29</p> <p>Acrescenta o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 122-B. O inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 19</p> <p>XIX - - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao <u>Tribunal Administrativo de Defesa Econômica</u> do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;</p>	<p>Mantém a regra atual de que a Anatel substitui o órgão instrutório da concorrência, que a partir de agora será a Superintendência-Geral, em atos de concentração e processos no setor de telecomunicações</p>
<p>Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o</p>	<p>Emenda nº 30</p> <p>Acrescenta o seguinte</p>	<p>Complementar à emenda nº 29 com o objetivo de manter a regra atual de que a</p>



<p>disposto nesta Lei.</p> <p>.....</p> <p>...</p> <p>§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.</p> <p>§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.</p>	<p>artigo:</p> <p>Art. 122-C. O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º .....</p> <p>§ Os atos de que trata o 1º serão submetidos à apreciação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.</p>	<p>ANATEL assume a função instrutória em lugar da Superintendência em atos de concentração no setor de telecomunicações</p>
<p>-</p>	<p>Emenda nº 31</p> <p>Acrescenta o seguinte artigo:</p> <p>Art. 122-D. A ANATEL</p>	<p>Complementa a emenda anterior, prevendo prazo de 90 dias para que a Anatel publique normativo</p>



*[Handwritten signature]*

	editar, em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, normativo disciplinando o tempo e o modo da análise de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997	disciplinando a instrução de atos de concentração no setor de telecomunicações .
--	--	--

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este relator orientar uma opção entre a redação da Câmara ou a do Senado nas 31 emendas apresentadas.

Optamos por analisar as emendas conforme os temas pertinentes. Adotaremos a sequência das emendas em ordem crescente. No entanto, como há subconjuntos de emendas que versam sobre o mesmo tema, enquanto outros subconjuntos tratam de mais de um tema na mesma emenda, a apresentação pode tanto fugir à sequência como agrupar emendas que pertençam ao mesmo tema.

### *Remoção da Regra do "Conselheiro Interino" (Emenda nº 2)*

A redação da Câmara dos Deputados previa que o presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) indicaria um servidor para preencher eventual vaga do Conselho. O objetivo



39750AF801

era evitar a possibilidade de comprometimento da capacidade de julgamento ou mesmo paralização do órgão gerada pelo fim de um ou mais mandatos.

O problema seria a potencial insegurança jurídica, inclusive por questionamentos judiciais, nos casos julgados com participação do interino, de nomeação não realizada pela Presidência da República e nem referendada pelo Senado. Essa solução poderia, ainda, reduzir os incentivos para a indicação tempestiva de um novo conselheiro. Vale registrar que a paralisação dos trabalhos do Conselho por falta de número mínimo de conselheiros só se dá no caso de ocorrer 50% das vagas não preenchidas pelos procedimentos regulares.

Sendo assim, optamos por **votar favoravelmente à emenda nº 2 do Senado**, removendo a regra do “conselheiro interino”

*Eliminação da Regra que Obriga as Agências Reguladoras a prestar Assistência ao CADE.(Emenda nº 3)*

Um dos principais problemas de todo o tipo de regulação, inclusive a da concorrência, é a assimetria de informação do regulador frente ao regulado. A assimetria de informação do CADE tende a ser geralmente maior, dado o seu campo de ação mais genérico.

É natural que as agências reguladoras disponham de mais informações sobre o setor econômico sob sua responsabilidade, por lidar no dia a dia com ele. Sendo assim, é fundamental que a lei sinalize de forma inequívoca que as agências reguladoras devem suprir esta natural carência informacional relativa do CADE da melhor



forma possível. Isto tende a incrementar não apenas a precisão como a rapidez das decisões do CADE em setores regulados.

Dado ainda que uma parte significativa dos problemas regulatórios deriva de falhas de mercado associadas ao poder de mercado, a garantia de provisão de informação das agências para o CADE tende a tornar mais favoráveis as condições para a própria ação do órgão regulador.

Sendo assim, somos favoráveis à **rejeição da Emenda nº 3** do Senado.

*Supressão da Necessidade de a CAMEX se Posicionar em Relação a Decisões do CADE Referentes a Comércio Exterior (Emenda nº 4)*

Não há dúvida acerca da forte relação entre as condições concorrenciais em um determinado mercado e a adoção de medidas de defesa comercial. Isto indica ser desejável a manutenção de um diálogo constante entre os órgãos responsáveis pelas políticas de concorrência e comercial.

De outro lado, as políticas de comércio exterior do país vão além das questões concorrenciais, incluindo, por exemplo, considerações sobre a ocorrência de questões de emprego e renda na indústria nacional. O desenho das políticas comerciais contém ainda um componente estratégico fundamental com ponderações que devem contar com um mínimo de reserva na discussão entre órgãos de Estado e de Governo.



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

A previsão de se obrigar a CAMEX a se posicionar sobre decisões de comércio exterior do CADE pode gerar sinalização contraditória da ação do Estado.

Sendo assim, somos **pela aprovação da Emenda nº 4 do Senado.**

*Transferência da Competência para Firmar Contratos e Convênios do Presidente para o Plenário do Tribunal(1º Parte da Emenda nº 5)*

Há uma divisão de trabalho natural entre o plenário do Tribunal e o seu presidente. A ênfase do trabalho dos conselheiros deve ser sobre a relatoria precisa e tempestiva dos processos, enquanto ao presidente do tribunal incumbe a atividade administrativa e a representação institucional do órgão.

A função de firmar contratos e convênios se situa preponderantemente na esfera de representação institucional do órgão, sendo, portanto, mais afeita ao trabalho do presidente do tribunal.

Sendo assim, somos **pela rejeição da primeira parte da emenda nº 5 do Senado, referente ao acréscimo do inciso XX do artigo 9º e à supressão do inciso XI do artigo 10.**

*Flexibilização da Obrigação de a Superintendência Acompanhar Decisões do Tribunal e Instruir Complementarmente Processos (2º Parte da Emenda nº 5)*



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page.

A redação do Substitutivo da Câmara previa que o presidente do Tribunal e/ou o conselheiro-relator deveria requisitar à Superintendência que tomasse providências para cumprimento das decisões do Tribunal, realizasse diligências adicionais para a produção de provas, além de instrução complementar.

É possível que, em algumas circunstâncias, a depender da complexidade do procedimento, a Superintendência possua efetivamente melhores condições que o Tribunal para realizá-las. Nestes casos, cabe de fato a requisição à Superintendência.

O problema é que há várias outras circunstâncias em que, até pela simplicidade do procedimento, que o Tribunal e/ou o conselheiro relator encontra-se em melhores condições de entregar um resultado mais célere e preciso. O próprio retorno dos autos à Superintendência no caso de instrução complementar, por exemplo, deve implicar atraso desnecessário na trajetória burocrática do processo e/ou do acompanhamento da decisão. Dai que a flexibilização ora proposta pelo Senado permite um ganho de agilidade burocrático com inequívoco mérito: Agora o presidente do Tribunal e/ou o conselheiro relator avaliarão quando há mais vantagens de que determinados tipos de procedimento sejam realizados na Superintendência ou no próprio Tribunal.

Dessa forma, somos pela aprovação de **todo o resto da emenda nº 5 do Senado, referente ao inciso V do art. 11 e aos artigos 52, 65, 67 e 76 e 92.**

*Eliminação da Modalidade de “Inspeção” das Empresas  
(Emenda nº 6)*

A “inspeção” constitui um dos instrumentos de redução da assimetria de informação do CADE frente às empresas. Cumpre



esclarecer que há duas possibilidades de a Superintendência buscar evidência in loco de uma determinada conduta: a inspeção e a busca e apreensão.

A diferença principal entre as duas é que inspeções não requerem autorização judicial, mas devem ser notificadas com 24 horas de antecedência e buscas e apreensões requerem autorização judicial e podem ser realizadas de surpresa.

A inspeção é meio que permite à autoridade concorrencial tomar contato direto com a realidade produtiva de uma empresa ou setor, propiciando uma instrução mais segura que resultará em decisões mais informadas e adequadas à realidade dos fatos por parte do Tribunal.

Note-se que esta atribuição não prejudica o direito da empresa à inviolabilidade do domicílio, na medida em que é direito da empresa permitir ou não a entrada dos servidores do CADE em suas dependências após ser regularmente notificada, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais no tocante ao direito de fiscais tributários ingressarem nas dependências de empresa quando sua entrada for autorizada ou a empresa não opuser a ela qualquer resistência<sup>2</sup>. De fato, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que nos casos em que a empresa permitir a entrada dos fiscais, as provas obtidas por estes serão consideradas inteiramente válidas.

De qualquer forma, a inspeção permite uma interação mais cooperativa entre o CADE e as empresas, ~~o que é um pressuposto para abrir-se mão de "fator surpresa" quanto à presença da autoridade no local. A verificação de indícios de cartel, por exemplo, deverá~~

<sup>2</sup> O artigo do Código Tributário Nacional que trata do tema dispõe: "Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."



contar majoritariamente com buscas e apreensões para as quais cumpre evitar que eventuais empresas delituosas se preparem adequadamente, removendo provas fundamentais na caracterização de ilícitos.

Há uma infinidade de outras condutas, entretanto, cujo dano à concorrência é mais dependente da caracterização da lógica econômica subjacente. O maior grau esperado de cooperação na inspeção deve melhor auxiliar no entendimento desta lógica do que a natureza potencialmente mais conflituosa da busca e apreensão.

Por estas razões, ~~semos contrários à emenda nº 6 do Senado.~~ *estamos aceitando parcialmente a emenda nº 6 do Senado*

#### Mandato e Substituição do Procurador-Chefe (Emendas 7 a 11)

O mandato, de fato, é um dos principais mecanismos de independência. Assim, as alterações do Senado garantem a independência necessária de atuação do Procurador-Chefe para uma atuação isenta.

Note-se que a função da Procuradoria do CADE (ProCADE) vai além do assessoramento jurídico. Representa o órgão judicial e extrajudicialmente, promovendo a execução judicial das decisões, promove acordos judiciais, dentre outras. Isto torna ainda maior a necessidade de independência e, portanto, de mandato mais longo.

Dado ainda que a ProCADE é constituída por membros da Advocacia Geral da União, faz sentido que nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o substituto eventual seja proveniente dos integrantes da Procuradoria Federal Especializada.



Sendo assim, somos pela **aprovação das emendas 7 a 11 do Senado.**

*Mandato do Economista Chefe (emenda nº 12)*

Diferentemente da Procuradoria, a função do Departamento de Estudos Econômicos é basicamente de assessoria à Superintendência e ao Tribunal. Isto torna a independência do mandato do economista chefe em relação à direção do CADE. Ao contrário, é desejável que o economista chefe esteja sintonizado com as diretrizes do órgão, sob pena de ver reduzida sua demanda e minar o trabalho em equipe da agência.

Dessa forma, somos pela **rejeição da emenda nº 12.**

*Eliminação da Prerrogativa da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) em opinar sobre Tarifas (Emendas nº 13 e 14)*

A nova função da SEAE dentro do SBDC é de advogado da concorrência dentro do setor público, incluindo agências reguladoras.

Tarifas distorcidas podem ser tanto a causa quanto a consequência de problemas concorrenciais. Por exemplo, se as tarifas reguladas definidas para o consumidor final forem muito próximas aos níveis de monopólio, haverá a mesma perda de bem-estar gerada pela estrutura de mercado concentrada. A regulação do poder de mercado será simplesmente redundante. De outro lado, tarifas de acesso como, por exemplo, interconexão em telecomunicações e energia elétrica, definem a capacidade de novas empresas entrarem no mercado contestando as posições dos competidores já instalados.



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page.

Tarifas muito altas podem simplesmente alijar concorrentes até mais eficientes do mercado.

Embora as agências possuam um bom volume de informação sobre os respectivos setores, elas não possuem a *expertise* da SEAE em matéria de concorrência.

Note-se que não se cabe falar de intervenção do Ministério da Fazenda sobre a independência das agências, pois trata-se tão somente de uma opinião acerca das tarifas e não de uma determinação de mudança. Em nenhum momento o Ministério da Fazenda será capaz de alterar a política adotada e nem mesmo atrasar a definição das tarifas. Havendo conflito de visões entre a agência e a SEAE, prevalece a agência, cuja competência não está sendo atingida de forma alguma pela redação da Câmara dos Deputados.

Eventuais “embaraços” da agência frente a uma opinião contrária da SEAE apenas podem ocorrer em função de real descompasso das tarifas adotadas com o ótimo social. Toda a independência deve vir acompanhada de maior capacidade de se responsabilizar pelo que se faz. Se há sólidos argumentos da agência contrários à visão da SEAE, não haverá naturalmente motivo para embaraço por órgãos que devem atuar de forma eminentemente técnica.

De qualquer forma, se de um lado a lei garante a autonomia das agências reguladoras, de outro, não se pode impedir a SEAE de opinar, de forma igualmente livre, em nome da União, a qual representa em matéria de defesa da concorrência.

Por fim, a atuação da SEAE/MF na análise de alterações dos atos normativos de agências reguladoras é essencial, na medida em que, como órgão especializado na promoção da concorrência, atua para preservar a ordem econômica e fornece subsídios importantes para a tomada de decisão pelos órgãos competentes, estabelecendo um contraponto balizado pelo interesse público às manifestações dos



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, below the text of the final paragraph.

agentes econômicos submetidos às normas aprovadas pelos órgãos reguladores.

Tendo em vista o exposto, **somos contrários às emendas 13 e 14 do Senado.**

*Redefinição da Competência da SEAE nas Negociações com o Exterior e em Defesa Comercial (Emendas nº 15, 16 e 17)*

A emenda nº 15 torna a redação da lei acerca da competência da SEAE na área de comércio exterior menos detalhista.

Não é claro se há algum efeito real da alteração da redação, dado que o acesso ao mercado engloba as atividades de alteração tarifária e defesa comercial, cuja menção é removida.

Acreditamos que a precisão é importante para evitar futuros conflitos de competências entre os órgãos envolvidos. Ademais, trata-se apenas de competência para opinar, levando a métrica da concorrência para importante dimensão da política econômica brasileira, que é a política de comércio exterior. Cabe destacar que tal opinativo ocorrerá dentro do governo.

Sendo assim, somos pela **rejeição da emenda nº 15 do Senado.**

A emenda nº 16 retira da SEAE a competência expressa para opinar na área de defesa comercial e disponibilizar tal manifestação na internet, levando uma discussão de governo para fora da órbita estatal. Naturalmente, a remoção deste dispositivo não implica proibir a que a SEAE o faça.

A emenda nº 17, por sua vez, desobriga o MDIC a se posicionar sobre a opinião da SEAE na área de defesa comercial.



Em ambos os casos das emendas nº 16 e 17, aplicam-se os argumentos desenvolvidos na análise da emenda nº 4 acima. Em síntese, a defesa comercial vai além da defesa da concorrência, envolvendo importantes interesses estratégicos do país para os quais não cabe à legislação induzir a um posicionamento dividido de governo frente à sociedade.

Em síntese, entendemos que cabe à SEAE um papel importante no opinativo sobre negociações e defesa comercial, inclusive para contrapor eventuais medidas que gerem prejuízo ao consumidor, o que nos levou a rejeitar a emenda nº 15. De outro lado, não faz sentido enfraquecer a decisão final, seja ela qual for.

Assim, somos pela **aceitação das emendas nº 16 e 17.**

*Redefinição do Papel do Ministério Público no CADE  
(Emendas 18 e 19)*

A emenda nº 18 mantém a prerrogativa de o Ministério Público intervir não apenas em condutas, mas também em atos de concentração, o que está em conformidade à regra atual.

A participação do Ministério Público Federal dentro do CADE é mais apropriada no caso de condutas anticompetitivas, o que corresponde ao papel repressivo do CADE.

Note-se que em análises de atos de concentração, o controle é preventivo, não caracterizando uma infração à ordem econômica, tornando a participação do Ministério Público menos relevante.

Há um temor que a não inclusão do Ministério Público comprometa a capacidade de adesão do CADE a princípios jurídicos basilares, como o devido processo legal e o direito ao contraditório. No entanto, além de a maior parte do corpo técnico e dos conselheiros terem sólida formação jurídica, a Procuradoria do CADE já tem cumprido com excelência este papel de garantidora da



legalidade dentro do órgão. Os pareceres do Ministério Público geram uma duplicidade com a Procuradoria, que deve ser evitada a qualquer custo dentro de um modelo de gestão eficiente.

O CADE passa por uma transformação que exigirá muito mais cuidado com o chamado “tempo econômico”. Em particular, dado agora a nova regra da pré-notificação no controle de atos de concentração, se tornará mais urgente do que nunca a redução de instâncias a interferirem no processo no plano administrativo. A SEAE/MF, que hoje é o órgão com expertise em instrução de atos de concentração, deixou de ter qualquer papel nestes processos. O próprio Tribunal abriu mão de analisar grande parte dos atos de concentração, que poderão ser diretamente arquivados pela Superintendência, medida desburocratizadora de grande envergadura. A reforma do CADE não pode introduzir um custo temporal excessivo para a grande parte das operações que muitas vezes geram ganhos de escala fundamentais para a competitividade do país.

O CADE constitui, em última análise, uma agência reguladora do mercado com o formato de um tribunal. Em nenhuma outra agência reguladora, há uma participação direta do Ministério Público nas reuniões. E isso não implica que o Ministério Público não tenha um papel na defesa da concorrência. Na verdade, uma distância mínima do órgão em relação ao CADE nos atos de concentração confere maior legitimidade para o Ministério Público, posteriormente, mesmo contestar eventuais decisões do CADE na Justiça.

Somos, portanto, pela **rejeição da emenda nº 18.**

Definitivamente, a função de realizar a execução judicial dos julgados do CADE é da Procuradoria do órgão e não do Ministério Público, que inclusive pode, eventualmente, se opor a uma decisão do CADE. Assim, **somos favoráveis à emenda nº 19.**



### *Remoção da Conduta de Exclusividade (Emenda nº 20)*

O § 3º do artigo 36, que enumera vários tipos de condutas potencialmente anticompetitivas, é tido como meramente exemplificativo. O importante para a caracterização de um ilícito é a conduta se enquadrar em algum dos quatro incisos do artigo 36 do projeto. Isto implica que mesmo removendo a exclusividade não implica remover a possibilidade de condenação deste tipo de conduta na medida que se configurar hipótese do artigo 36.

De qualquer forma, a exclusividade é uma das típicas condutas que podem (mas nem sempre) gerar problemas anticoncorrenciais. De fato, o CADE poderá ver problemas com contratos de exclusividade quando se verificam com empresas com grande participação de mercado e que tenham o condão de "fechar" o mercado para concorrentes.

De outro lado, a grande parte dos contratos com exclusividade não acarretam problemas anticompetitivos, podendo inclusive ser importantes para a devida proteção do investimento. Esta análise custo-benefício da conduta é consagrada na jurisprudência do CADE e internacional.

Os principais casos do CADE com condutas de exclusividade até hoje foram com a Souza Cruz (exclusividade de varejo em shopping-centers e aeroportos), Ambev (programa Tô Contigo que induzia exclusividade) e cláusula de raio impedindo lojas importantes de se situarem em outros *shopping-centers* (caso Iguatemi).

A supressão da lei da referência a que a conduta de concessão de exclusividade possa vir a se constituir infração contra a ordem econômica poderá ser interpretada como remoção pelo legislador da prática de concessão de exclusividade como integrante do conjunto de condutas potencialmente anticompetitivas. É possível, inclusive, que empresas com processos envolvendo exclusividade aleguem que o legislador optou por remover exclusividade do conjunto



A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the main body of text.

de condutas potencialmente anticompetitivas. Sendo assim, **somos**  
pela ~~rejeição~~ da emenda nº 20.

*aprovação*

*Alteração da Base de Incidência e Redução das Alíquotas das Multas por Infrações (Emenda nº 21- Primeira Parte- art. 37)*

Atualmente a base de incidência é todo o faturamento do grupo econômico. Na redação do Substitutivo da Câmara trocou-se por uma base menor, o mercado relevante, o que tornaria a base de incidência mais proporcional ao dano gerado à concorrência. A base de incidência das multas “mercado relevante” é tecnicamente mais vinculada com os ganhos da infração. Mais do que isso, constitui um conceito já consagrado na defesa da concorrência, o que reduz a possibilidade de excesso de discricionariedade do regulador na definição da base de incidência das multas.

A alteração da base de incidência no Senado para “ramo de atividade”, conceito não utilizado na literatura antitruste, tende a gerar uma ampliação indesejável da base de incidência. Enquanto na base “mercado relevante”, entram tão somente os bens substitutos entre si, produzidos pelo infrator, na base “ramo de atividade” podem entrar bens complementares e mesmo pertencentes a outros elos da cadeia produtiva no caso de empresa verticalmente integrada. Como os ganhos por eventuais infrações estão circunscritos ao mercado relevante, a potencial extensão da emenda do Senado pode “sobrepunir” o infrator. Ademais, trazer conceitos estranhos à defesa da concorrência pode gerar indesejável insegurança jurídica.

A redução do percentual mínimo a incidir sobre o faturamento da empresa para 0,1% permite uma melhor calibragem para casos em que a imposição de multa é de natureza mais educativa que punitiva. No entanto, a redução do valor mínimo sinaliza enfraquecimento das punições administradas pelo CADE, quando se deseja sinalizar o oposto.



A redução do máximo para 20% também sinaliza um menor rigor do CADE, reduzindo a capacidade de dissuasão das multas. Note-se que, em outras jurisdições, os percentuais são realmente menores que 30% (muitos têm multa máxima igual a 10%). No entanto, no caso brasileiro a multa se aplica apenas sobre o faturamento do último exercício, enquanto que em outros países se aplica o percentual sobre o faturamento de vários exercícios, a depender dos anos em que se efetuou a prática. Ou seja, 20% ou 30% no Brasil incidem sobre uma base presumivelmente menor que em outras jurisdições.

O CADE vinha consistentemente sinalizando um incremento das alíquotas de multas por cartéis de forma a dissuadir a prática, tendo inclusive já aplicado multas superiores a 20%.

O fato de já ter aplicado multas superiores a 20% ainda faz com que a alteração tenha o condão de gerar questionamentos judiciais de processos encerrados, baseando-se no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, provocando insegurança jurídica e descrédito para o sistema brasileiro de repressão a infrações à ordem econômica.

A redução das multas ao administrador também indica para o mesmo problema de reduzir o efeito dissuasor da lei. Note-se que em vários casos, a multa ao administrador pode ter um efeito de dissuasão mais eficiente que a própria multa à empresa. Dado o clássico problema de agente-principal, para aquele administrador que toma as decisões acerca da conduta da firma, as multas devem doer mais quando incidirem em seu próprio bolso do que no da empresa.

A emenda também torna mais difícil a aplicação de multa ao administrador ao propor que se prove sua culpa ou dolo. A aplicação de penalidades às pessoas físicas já exige hoje a vinculação da conduta infrativa às ações do representado ou prova de que esta decorreu de omissão de executivo que, ciente da prática e com poderes para impedi-la, se omitiu. O CADE já tem efetivamente se



adstrito a punir pessoas físicas cuja participação em condutas ilícitas seja comprovada. Não há elementos para se supor que haja qualquer risco a liberdades individuais em razão da redação da Câmara.

Entretanto o aprofundamento dos requisitos para essa responsabilização, conforme proposto pela emenda do Senado, poderá resultar na impunidade dos administradores e exigirá maior tempo de instrução.

Nesse contexto, é importante ter claro que infrações à ordem econômica deixam muito poucos vestígios e desafiam consideravelmente o trabalho do investigador. Mesmo com buscas e apreensões e interceptações telefônicas, é extremamente difícil encontrar elementos que vinculem uma empresa à prática de um ato ilegal. Essa dificuldade é ainda maior no caso de pessoas físicas – impõe-se aqui demonstrar, por exemplo, que um indivíduo foi o responsável na empresa pela definição de um preço, que esse preço é vantajoso a um cartel e que esse preço foi determinado em razão da existência de um cartel. A inclusão na lei de figuras genéricas como culpa ou dolo dificultam ainda mais a atribuição de responsabilidades a pessoas físicas. Essa dificuldade pode implicar até mesmo a completa inviabilidade prática de se condenar uma pessoa física por uma infração à ordem econômica. Estaria se caminhando na contramão das práticas de jurisdições antitruste mais avançadas. Enquanto nos Estados Unidos a responsabilização criminal da pessoa física, inclusive com prisão, é uma das prioridades da política de persecução de cartéis, o Brasil estaria diminuindo a pressão sobre pessoas físicas, que são, afinal, quem decide o comportamento infrator.

Dessa forma, somos **contrários à primeira parte da emenda nº 21 do Senado referente ao art. 37.**



*Previsão da Possibilidade de o Juiz definir Garantia Alternativa para quem Depositar em Juízo (Emenda nº 21 – Segunda Parte – Art. 98)*

A nova redação do art. 98 da emenda do Senado pode tornar inteiramente ineficazes as decisões do CADE, prolongando os prejuízos à ordem econômica provocados pela conduta lesiva por muitos anos, de maneira totalmente incompatível com o tempo econômico e o interesse público.

A experiência dos últimos anos tem demonstrado que a exigência da prestação de garantia no valor integral e atualizado das multas aplicadas pelo CADE, tese acolhida nos Tribunais Regionais e no STJ, tem causado um arrefecimento dos questionamentos judiciais das decisões do CADE com intuito meramente protelatório do cumprimento dessas decisões. Além disso, tal exigência é um dos fatores responsáveis pelo aumento do cumprimento espontâneo das decisões do Conselho e pelo aumento na procura e realização de formas negociadas de solução dos litígios (Termo de Compromisso de Desempenho, Termo de Compromisso de Cessação e Acordos judiciais), conforme comprovam os dados constantes dos últimos relatórios anuais do CADE.

Vale ainda destacar que a exigência de depósito da multa aplicada estabelece condição para a suspensão da exigibilidade da decisão, e não para a discussão judicial em si, não impedindo, portanto, a sua posterior anulação pelo Poder Judiciário. A principal implicação é que a redação da Câmara não viola a cláusula de inafastabilidade do controle judicial expressa no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo a parte sim contestar em juízo a decisão do CADE.

Esta exigência segue a mesma lógica da recente reforma do Código de Processo Civil, expressa no art. 739-A, § 1º, deste Código, que diz que “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus



*fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.*

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, negou medida cautelar requerida na Adin n.º 1094, que impugnava diretamente a constitucionalidade do art. 65 da Lei 8.884/94, que contém a mesma disposição que agora se repete no projeto de Lei.

Esta exigência do depósito integral da multa tem o importante objetivo de comprometer a parte autora com um resultado rápido da demanda judicial, pois, findo o processo, o valor do depósito será revertido à parte vitoriosa na demanda judicial.

O depósito do valor da multa tem ainda a virtude de mitigar os perigos da demora para a parte e para a coletividade, ao mesmo tempo, com o benefício adicional de racionalizar a discussão judicial, para que esta se foque nas questões de mérito: se a decisão do CADE é correta ou não.

Somos, portanto, pela **rejeição da segunda parte da emenda nº 21 do Senado.**

*Redução de Prazos Intermediários na Análise de Atos de Concentração (Emenda nº 22 – Primeira Parte. Arts. 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 64)*

A redação da Câmara é bastante detalhista quanto aos prazos para Superintendência, Procuradoria e Tribunal em alguns procedimentos.



A virtude desses prazos é disciplinar o andamento do processo e o respeito aos prazos por cada parte envolvida dentro do CADE. No entanto, as necessidades reais de prazos para cada passo da análise de atos de concentração apenas serão devidamente dimensionadas com a implementação da lei. Trata-se de regramento melhor tratada no plano infra-legal, sendo que eventuais inovações procedimentais possam implicar desejável redistribuição de prazos.

Desta forma, somos pela aprovação da primeira parte da emenda 22 do Senado (Arts. 53, 54, 55, 56, 57, 59 -apenas o caput-, 60, 64).

65

*Redução do Prazo de Impugnação do Parecer da Superintendência de 30 para 8 dias (Emenda nº 22-Segunda Parte – Art. 58)*

A emenda prevê que a requerente deve impugnar o parecer da Superintendência “*expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral, juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido*” em até oito dias e não trinta dias, como na redação da Câmara.

Os casos que podem gerar impugnação são naturalmente mais complexos e requerem profunda análise jurídico-econômica. Dado que a requerente deve juntar todo o material para a impugnação dentro do prazo estabelecido, oito dias acaba sendo claramente insuficiente.

Assim, a redução do prazo de 30 para 8 dias nos parece excessiva. Somos, assim, pela **rejeição da segunda parte da emenda nº 22, referente ao artigo 58.**



A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the text of the third paragraph.

*Flexibilização da Obrigação de a Superintendência Acompanhar Decisões do Tribunal e Instruir Complementarmente Atos de Concentração (Emenda nº 22-Terceira Parte, inciso II do art. 59)*

A motivação aqui é muito parecida com a da 2º parte da emenda nº 5 acima.

**Consistente àquela argumentação, somos favoráveis à terceira parte da emenda nº 22, referente ao inciso II do art. 59.**

*Eliminação da Previsão Legal de Procedimento Preparatório (Emenda nº 22-Quarta Parte. Art. 66 §§ 2º e 3º)*

O procedimento preparatório constitui fase preliminar da investigação em que se avalia se se trata de problema concorrencial. Se o caso nem puder ser enquadrado como uma questão concorrencial, cabe descartá-lo de imediato, sem maiores delongas.

Como a introdução do procedimento preparatório se trata de medida de desburocratização, somos **contrários à quarta parte da emenda nº 22, referente aos §§ 2º e 3º do art. 66.**

*Aumento dos Faturamentos que Definem a Necessidade de Notificação de Atos de Concentração – De R\$ 400 milhões e R\$ 30 milhões para, respectivamente, R\$ 1 bilhão e R\$ 40 milhões (Emenda nº 22- Quinta Parte, Art. 88, incisos I e II)*



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, below the text of the third item. The signature is stylized and appears to be a cursive name.

O argumento para o aumento do valor do faturamento bruto no Brasil que obriga as empresas envolvidas em atos de concentração econômica a submetê-los ao CADE é de que o valor de R\$ 1 bilhão representa apenas uma atualização do valor atual de 400 milhões, de acordo como IPCA, no período de 1994 a 2010.

Este argumento carece de fundamento por que: i) a valorização dos ativos das empresas pode não ter acompanhado a variação do IPCA; ii) com base nas operações apresentadas em 2010, a prevalência do critério proposto, de R\$ 1 bilhão, acarretaria a não submissão de atos de concentração que tiveram potencial de limitar a concorrência; iii) o aumento do faturamento da segunda empresa de 30 milhões para 40 milhões pode ser ainda mais grave, do ponto de vista de controle de atos de concentração que prejudiquem a livre concorrência, podendo ocorrer a não submissão de operações nas quais uma grande empresa vá progressivamente adquirindo empresas de médio porte até eliminar inteiramente a concorrência em um mercado.

A mudança reduziria significativamente o universo de empresas que se encontrarão sob o crivo do CADE. Em tese, aproximadamente 450 empresas brasileiras apresentam faturamento superior a R\$ 1 bilhão. Logo, apenas as operações que essas empresas realizarem serão objeto de análise pelo Conselho. Isso significa que uma parcela significativa da economia brasileira ficará desprotegida do caráter preventivo da defesa da concorrência.

Acrescente-se ainda que o § 1º do art. 88 do projeto de lei já prevê que esses valores poderão ser alterados posteriormente por indicação do Plenário do CADE e portaria interministerial dos Ministros da Fazenda e da Justiça, sendo, portanto, desnecessária a fixação desses limites em valores tão elevados na própria lei, uma vez que, caso a experiência demonstre que eles devam ser alterados, isso poderá ser feito de maneira fundamentada em momento posterior.

Portanto, somos **contrários à quinta parte da emenda nº 22, referente ao artigo 88, incisos I e II.**



*Redução do Prazo Máximo de Análise de Atos de Concentração de 330 para 210 dias (emenda nº 22 – Sexta Parte § 2º art. 88)*

É muito desejável redução significativa do prazo médio de análise, especialmente em um contexto de notificação prévia. Note-se que no projeto de lei já se está eliminando a possibilidade de suspensão de prazos para a solicitação de informações. Isto já constituirá uma redução significativa do prazo médio de análise. Não há dúvida que os 120 dias de prazo máximo previstos para a tramitação normal de um ato de concentração são suficientes para a grande parte dos atos de concentração. A questão são aquelas grandes operações em que efetivamente há problema concorrencial. Para essas, é possível que se demande até mais de um ano para uma análise minimamente adequada. A solução de compromisso da redação da Câmara dos Deputados foi um prazo máximo de 330 dias para os casos complexos, 240 mais 90 dias que devem estar devidamente fundamentados pelo CADE.

Note-se que o prazo mais exíguo não corre apenas contra a autoridade, mas também contra as partes, que têm o direito a um contraditório e ampla defesa bem feitos, os quais podem envolver pareceres econômicos, com análises e cálculos não triviais. Após um parecer da Superintendência com indicações de desinvestimentos significativos, em particular, a demanda por estudos e pareceres por parte da requerente se incrementa já no meio do procedimento de análise no CADE.

Tudo seria mais fácil se o espaço decisório do CADE fosse tão somente o de aprovar ou não uma operação. No entanto, cada vez mais se desenham mecanismos de soluções intermediários que procuram remediar o eventual dano concorrencial de um ato de concentração com o menor impacto possível sobre o negócio da empresa. A ideia é proceder a uma intervenção cirúrgica



A handwritten signature is located at the bottom right corner of the page, below the final paragraph of text.

precisamente sobre os ativos que mais podem gerar dano à concorrência. Como há dificuldades em se segmentar alguns ativos da empresa, a solução envolve uma ampla troca de informações e negociações entre o CADE e as partes.

Dada a natural assimetria de informação da autoridade, um tempo exíguo para a negociação pode comprometer de forma irreversível a eficiência da intervenção.

Portanto, somos pela **rejeição da sexta parte da emenda nº 22 do Senado (§ 2º do art. 88).**

*Exclusão da submissão de atos de concentração de contratos associativos, consórcios ou joint-ventures voltados ao atendimento de um empreendimento específico e com prazo determinado (Emenda nº 22 –Sétima parte-Art. 90 inciso IV)*

Em todo o mundo, *joint ventures* com o perfil apontado na emenda são notificadas e examinadas pelas autoridades de defesa da concorrência, porque podem ser criadas com a finalidade de viabilizar a troca de informações entre concorrentes, facilitando cartéis, ou para burlar o controle de atos de concentração.

É muito plausível ainda admitir que *joint-ventures*, consórcios ou contratos associativos que sejam permanentes acabem passando-se por temporárias apenas para fugir à submissão.

Assim, somos pela **rejeição da sétima parte da emenda nº 22 (art. 90, inciso IV).**



*Exclusão de submissão de consórcios destinados a concorrer em licitações públicas (Emenda nº 22 – Oitava parte-Art. 90 parágrafo único)*

O entendimento do CADE, baseado na atual legislação, é de que quando um consórcio com duas ou mais empresas ganha uma licitação do governo para um contrato de concessão, por exemplo, há a necessidade de submissão. Se não houver consórcio não há necessidade de submissão.

No entanto, o problema concorrencial que pode ocorrer usualmente independe do consórcio. O dono da concessão de uma rodovia não deveria poder participar da licitação para a concessão de outra rodovia que seja paralela à primeira em boa parte de sua extensão. Isto independe de haver consórcio ou não para a participação na licitação. Ou seja, o critério de submissão não está de acordo com o potencial problema concorrencial a ser identificado. Isto gera uma ineficiência no sistema.

Acreditamos que a forma mais eficiente de intervenção do SBDC para a checagem de eventuais problemas concorrenciais em licitações públicas seja *ex-ante* dentro do próprio edital. E este controle foge ao formato convencional de análise de atos de concentração no CADE. Nesse contexto, a SEAE estaria, assim, como já o faz, naturalmente, mais bem equipada institucionalmente para um papel de advocacia da concorrência dentro dos editais deste tipo.

O problema na aceitação da emenda do Senado é que acaba por se remover o parágrafo único do art. 90 da redação da Câmara que definia que não seriam atos de concentração *“as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes: I - não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou II*



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, below the text of the third paragraph.

- apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar”.

É adequado, de fato, não considerar tais operações como atos de concentração dado que se constituem em meras reestruturações societárias, sem impactos sobre a dinâmica concorrencial.

No entanto, tais dispositivos podem ser melhor tratados em medidas infra-legais do próprio CADE, que já possui longa jurisprudência no assunto. A súmula nº 2 do CADE já é um exemplo de restrição de casos de submissão em reestruturação societária. Dado o necessário período de ajustes que se farão necessários no arcabouço infra-legal, após a publicação deste lei, entendemos que o devido tratamento desta questão será equacionado rapidamente pelo órgão, provavelmente em Resolução.

Somos, portanto, **favoráveis à oitava parte da emenda nº 22 do Senado, referente ao parágrafo único do art. 90.**

*Eliminação do Vacatio Legis para a Lei como um todo e Elevação para a notificação prévia (Emenda nº 22 – Nona parte – art. 128)*

A alteração na *vacatio legis* trazida pela emenda é prejudicial à atuação do CADE e aos interesses públicos protegidos pelo órgão. A entrada em vigor da lei revogaria a lei nº 8.884, resultando num vácuo normativo, no qual nem as normas relativas ao controle de atos de concentração da nova lei seriam aplicáveis, nem as normas da lei revogada seriam aplicáveis, provocando insegurança jurídica e econômica para os negócios realizados no Brasil durante esse período.



Ao mesmo tempo, é crucial um período de tempo razoável para a transição para o novo desenho institucional trazido pela lei. Dois órgãos inteiramente distintos, o Tribunal Administrativo e o Departamento de Proteção e Defesa Econômica (atualmente vinculado à SDE/MJ), vão se fundir, implicando em alteração de rotinas processuais, em integração de sistemas de informação, em adaptação a uma nova estrutura e em necessidade de treinamento para servidores. Tem-se ainda a criação de novos órgãos, como o Departamento de Estudos Econômicos, e novas atribuições, como a defesa processual pela Procuradoria do CADE durante a instrução dos processos, atualmente a cargo das Procuradorias Regionais da União.

Ademais, o projeto de lei já contém salvaguardas em relação a uma possível “transição estendida” para a entrada em vigor da pré-notificação. O art. 114 define que em até um ano da entrada em vigor desta lei, as requerentes poderão requerer ao Tribunal, no ato de notificação de ato de concentração, a imediata concretização da operação. O § 3º do mesmo artigo define ainda que o prazo referido poderá ser prorrogado, a critério da Superintendência-Geral e do Presidente do Tribunal, enquanto a dotação de recursos financeiros e humanos consignados ao CADE, forem considerados insuficientes para o objetivo de adoção da pré-notificação.

Dessa forma, somos pela **rejeição da nona parte da emenda nº 22 do Senado (art. 128).**

*Desobrigação da Superintendência de apresentar ao Tribunal e ao Procurador-chefe, relatório sobre o cumprimento das decisões (Emenda nº 23)*

Esta emenda é consistente à segunda parte da emenda 5. Ao se flexibilizar a necessidade de a Superintendência acompanhar as



decisões do CADE, passa a fazer sentido flexibilizar também a entrega do relatório mencionado sobre o mesmo tópico.

**Somos pela aprovação da emenda nº 23.**

*Avocação de Procedimento Preparatório pelo Tribunal  
(emenda nº 24)*

O procedimento preparatório é uma fase bastante preliminar do processo de instrução em que se analisa se se trata de uma questão de concorrência.

É possível, no entanto, que casos potencialmente “bons” sejam equivocadamente descartados pela Superintendência nesta fase.

A possibilidade de avocação pelo Tribunal mitiga esta possibilidade, aperfeiçoando o sistema de pesos e contrapesos da lei.

**Somos, portanto, favoráveis à emenda nº 24 do Senado.**

*Possibilidade de Apresentação de Proposta de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) mais de uma Vez (emenda nº 25)*

A supressão da limitação de apresentação da proposta de TCC a uma única vez faz com que o CADE perca substancial vantagem de negociação, com o estímulo à apresentação de propostas sem qualquer fundamento.

O processo de negociação de TCCs implica em um custo elevado para o Tribunal em matéria de recursos humanos e de tempo, sendo irracional a sua replicação em uma estrutura de incentivos



como a criada pela emenda do Senado, em que as partes poderiam apresentar propostas apenas para “testar” os limites que seriam aceitáveis para o Tribunal, sem intenção real de assinar um acordo.

Note-se que na redação da Câmara, a proposta de TCC não constitui uma “oferta final” que não possa ser alterada. Há sim intensa negociação sobre esta proposta inicial, que pode resultar ou não em um acordo. Permitir várias submissões de TCCs corresponderia a destruir todos os incentivos a uma negociação séria quanto à primeira proposta de TCC.

Cumpra, portanto, **rejeitar a emenda nº 25 do Senado.**

*Inclusão do Crime de Formação de Quadrilha no Escopo da Leniência (emenda nº 26)*

O SBDC encontra-se em momento de intenso aprendizado sobre o instituto da leniência, que diz respeito ao programa de “delação premiada” da defesa da concorrência.

Quanto mais garantias puderem ser dadas aos lenientes que entreguem as provas dos casos de cartéis, melhor a posição negocial da autoridade.

Dado que o cartel é, por definição, um crime cometido por mais de uma empresa, é muito plausível que formação de quadrilha seja uma das tipificações possíveis. Assim, incluir este crime no escopo da leniência nos parece providência fundamental para almejar o sucesso do instituto.

Somos, portanto, pela **aprovação da emenda nº 26.**

*Eliminação da Previsão de que os Órgãos do SBDC poderão Requisitar Servidores de Outros Órgãos sem Possibilidade de Recusa (Emenda nº 27)*



Após a criação de 200 cargos de gestor no SBDC (CADE + SEAE), a necessidade de privilégios do CADE na requisição de pessoal se torna menos importante.

Na prática, este dispositivo cria mais *stress* institucional do que realmente ajuda na provisão de pessoal suficiente no CADE.

Somos, portanto, pela **aprovação da emenda nº 27**.

*Subsidiariedade da Lei de Concorrência em Relação às Leis das Agências Reguladoras (Emenda nº 28)*

Salgado e Morais <sup>3</sup> (2011) destacam que esta mudança proposta na lei de concorrência seria bastante diferente das previsões usuais de “subsidiariedade” nas legislações. Segundo os autores “o texto legislativo comumente prevê a aplicação subsidiária de outro diploma legal. O normal é o clássico: “Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no XYZ”.”

Ainda conforme os autores, a consequência prática desta mudança seria tornar “a lei de concorrência uma lei de aplicação geral somente em caso de não haver disciplina específica segundo lei própria, como as leis dos marcos regulatórios setoriais. Se essa alteração prosperar, uma mudança em princípio sutil causará um estrago fenomenal, com implicações em termos de insegurança jurídica e desorganização institucional.”

De fato, as agências reguladoras têm como prioridade a implementação de políticas setoriais e não a defesa da concorrência e a repressão ao abuso de poder econômico. Da mesma forma, falta a

<sup>3</sup> Salgado, Lucia Helena e Morais, Rafael Pinho: A nova Lei de Defesa da Concorrência: principais ressalvas às alterações realizadas pelo Senado\*. IPEA Radar nº 13 Tecnologia, Produção e Comércio Exterior 04/2011.



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page.

esses órgãos a *expertise* na investigação e repressão de infrações à ordem econômica desenvolvida pelo SBDC nos últimos 15 anos e que levou o CADE a ser reconhecido como a mais destacada autoridade concorrencial das Américas em 2010 pela publicação especializada *Global Competition Review*. Desta forma, as alterações introduzidas pelas emendas podem tornar a repressão às infrações à ordem econômica em setores regulados menos eficaz do que seria socialmente desejável.

Acreditamos que tal mudança apresenta um potencial muito grande de gerar elevada incerteza jurídica sobre a competência de aplicação da legislação de concorrência em setores regulados.

Somos, portanto, **contrários à emenda nº 28 do Senado.**

*Instrução dos Atos de Concentração Realizada pela ANATEL  
(Emendas 1, 29 a 31)*

Aceitas estas emenda, a Anatel seria a única agência a substituir a Superintendência do CADE na instrução dos atos de concentração e condutas de um setor regulado, no caso telecomunicações.

A despeito da *expertise* da Anatel no setor ser de grande valia para o CADE, a aplicação de padrões de análise diferenciados para o setor de telecomunicações não se justifica. A defesa da concorrência constitui análise que exige um conhecimento muito específico, ainda insuficiente na agência de telecomunicações. A Superintendência tem melhores condições de garantir maior harmonia à política de concorrência aplicada às telecomunicações que a Anatel.

Somos, portanto, pela **rejeição das emendas 29 a 31 do Senado.**



39750ΔF801

Em síntese, há contribuições importantes do Senado nas emendas aprovadas em 2010 em relação ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em final de 2008. No entanto, em alguns pontos ainda se demonstra a superioridade da redação da Câmara.

Dessa forma, somos pela **aprovação das seguintes emendas do Senado:**

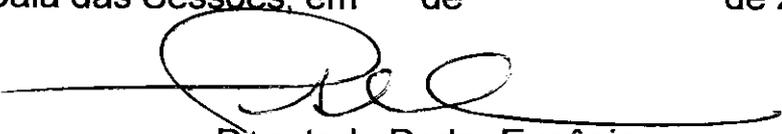
2, 4, parte da emenda 5 (referente aos arts. 52, 65, 67 e 76 e 92), 7, 8, 9, 10, 11, 16, 17, 19, parte da emenda 22 (referente aos arts. 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 64, parágrafo único do art. 90), 23, 24, 26 e 27.

**Somos pela rejeição das seguintes emendas do Senado:**

1, 3, parte da emenda 5 (referente aos artigos 9 e 10), 12, 13, 14, 15, 18, 21, parte da emenda 22 (referente aos artigos 58, 88, inciso IV do art. 90 e art. 128), 25, 28, 29, 30 e 31.

66 *Aceitação parcial da emenda 6 do Senado*

Sala das Sessões, em de de 2011.

  
Deputado Pedro Eugênio

Relator



## Voto

Pela aprovação das seguintes emendas do Senado: 2, 4, parcialmente a 5, parcialmente a 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16, 17, 19, <sup>20</sup>parcialmente a 21, 22, 23, 24, 26 e 27

A emenda 5: aprova art. <sup>107</sup> 11, 52, 65, 67, 76 e 92

A emenda 6: suprimo apenas do alínea "c" do inciso VI do art 13 a partir da expressão "desde que a inspeção seja notificada com pelo menos 24 horas de antecedência e a inspeção seja iniciada entre as 6 e as 18 horas".

A emenda 21: aprova-se a emenda e expressões de expressão "ou em outro fixado pelo juiz de causa". Constante no art. 98 do emend.

Rejeitadas as demais emendas, a exceção de parte da emenda 5, que se rejeita apenas a parte dos artigos 9 e 10, ~~inexistentes~~

Na emenda 22 rejeito os artigos 58, 66, 88, 90, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128. E aprova e suprime do § 3º do art. 65

Rejeito também os artigos 25, 28, 29, 30 e 31

Sala das Sessões, 5 de 10 de 2011

